CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 09

PARECER Nº 046/2022

Projeto de Lei nº 029-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar Termo Associativo com a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Villas e Fazendas de Minas, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06; requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 07; ofício de encaminhamento, fls. 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à celebração de Termo Associativo para repasse de recursos financeiros para a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Villas e Fazendas de Minas para custeio de atividades da mesma para realização de ações integradas de desenvolvimento do turismo local e regional, conforme documento de fls. 03 verso a 06.

Com relação à assunção pelo Município de obrigações e responsabilidades que sejam de outro ente da Federação, faz-se mister trazer à

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

lume o que dispõe a Lei nº 6.057, de 27 de julho de 2021– Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 42, "*in verbis*":

> ***"Art. 42 - A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar n° 101/2000."***

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 62, assim dispõe, "*in verbis*":

> ***"Art. 62 – Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:***
> ***I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;***
> ***II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."***

Diante de tais dispositivos é possível constatar que há a necessidade de se cumprir certas condições para que o Município assuma o custeio de despesas que são de responsabilidade de outros entes da Federação, e, conforme o dispositivo da LRF estabelece de forma clara, tais condições se encontram na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segundo a referida norma para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação é necessária a autorização mediante lei específica, o que se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, *que é estabelecer a parceria para prestação de assistência técnica para o desenvolvimento do turismo local,* através da celebração de Termo Associativo, figura introduzida na Administração Pública por força da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, também conhecida com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Fls. 1

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei que ora se analisa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno). 3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE ABRIL DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls 12

SUGESTÃO DE SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 029-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 029-E-2022

O art. 4º do Projeto de Lei nº 029-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual, identificada pela seguinte rubrica: 02.033.001.23.695.0024.2145.3.3.90.41.00.00, Ficha 270, Fonte de Recurso 100, suplementada se necessário."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 029-E-2022

O art. 6º do Projeto de Lei nº 029-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2022."

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE ABRIL DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
06 / 04 / 22

Comunicado nº 076/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Washington Fernando Bandeira e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 029-E-2022	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a firmar Termo Associativo com a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Villas e Fazendas de Minas, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681